



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0334/2022-GPETV

PROCESSO N° : 1839/2021 
INTERESSADO : ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 055/2021/PJ/DER-RO
UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Retornam os presentes autos a esta Unidade Ministerial, após ser exarada pelo Ínclito Conselheiro Relator a Decisão Monocrática n. 00115/22-GCWSC (ID 1229632) e sucessivamente o Relatório Técnico (ID 1240495).

A *priori*, é imperioso esclarecer os fatos e as respectivas providencias processuais já adotadas no presente caso, a fim de objetivar o atual escopo dos presentes autos. Assim, tem-se que a demanda se originou com 04 possíveis irregularidades, didaticamente sintetizadas da seguinte forma:

Comunicado de Irregularidade:	Providencia adotada no curso dos autos:	Situação atual:
Assédio moral e ameaça aos servidores do DER.	Encaminhado ao MP Estadual, por força da DM n °115/22-GCWSC.	Esgotadas as possibilidades de diligências, necessário arquivamento quanto a este fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Restrição acesso ao SEI	Ausência de indícios de irregularidade, conforme apontado pelo Corpo Técnico nos RTs exarados.	Ausentes os indícios de irregularidade, necessário arquivamento quanto a este fato.
Contratação de empresa para execução de serviços técnicos que poderiam ter sido executados por servidores do DER.	Analisado o Termo de Referência e as justificativas da contratação pelo Corpo Técnico, no RT de ID 1194684.	Ausente até o momento a indicação de ato/fato ilegal, ou conduta capaz de gerar a responsabilização perante o Tribunal de Contas.
Fiscais do contrato sem aptidão para tanto.	Ausência de indícios de irregularidade, conforme apontado pelo Corpo Técnico nos RTs exarados.	Ausentes os indícios de irregularidade, necessário arquivamento quanto a este fato.

Conforme se vislumbra acima, dos 04 apontamentos possíveis de serem perscrutados, o único passível, em tese, de justificar a continuidade do feito para a realização de diligências instrutórias seria **a contratação de empresa para execução de serviços técnicos que poderiam ter sido executados por servidores do DER.**

Contudo, em análise exauriente da documentação e pelas peças constantes nos autos, vislumbra-se **que em nenhum momento foi indicado pela Unidade Instrutiva quais são, de fato, as irregularidades atinentes ao Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO.**

Ao revés, em nenhum dos 04 (quatro) Relatórios Técnicos constantes no processo há a clareza ou a indicação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

precisa de atos ou fatos irregularidades, com apontamentos de ilicitude e responsabilidade. Inclusive, no derradeiro Relatório Técnico, há a expressa declaração de que:

"(...) que se entende prejudicada a análise sobre a existência de pessoal suficiente, ou não, em face das demandas do órgão no que tange às informações genéricas constantes no comunicado de irregularidade". Fl. 218.

Desta feita, além de estar clarividente que é contraproducente a continuidade do feito para a realização de diligências, este *Parquet* Especial assente integralmente com os fundamentos utilizados, assim se valerá da **motivação per relationem ou aliunde**, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, **acolhendo-se a manifestação técnica conclusiva como fundamento do presente opinativo**, com fundamento no art. 50, §1º, da Lei Federal n. 9.784/99.

Desta maneira, raciocina-se que o debate colateral acerca das possíveis irregularidades que foram noticiadas se exauriu meritoriamente, muito embora, não se pode negar ao exercício do mister constitucional atribuído à Egrégia Corte de Contas em fiscalizar a despesa pública e promover a proteção ao erário, devendo prosseguir-se na marcha processual, mas com outro norte.

Diante do exposto, em assentimento com o entendimento da Unidade Técnica (ID 1240495), afeto ao teor do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **o Ministério Público de Contas opina sejam consideradas improcedentes as irregularidades noticiadas e reproduzidas no bojo do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**MEMORANDO GOUV N° 0328139/2021/GOUV (ID 1088196), com o
consequente arquivamento do feito.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR